



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Birigui-SP, 14 de dezembro de 2023

### *Ofício Especial*

**Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 194/2023.**

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 194/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE COM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, SERVIÇO MÉDICO DE TERAPIA OCUPACIONAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 12 HORAS POR DIA, FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, FISIOTERAPIA MOTORA, SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM, VISITA MÉDICA, LOCAÇÃO DE ASPIRADOR DE SECREÇÃO, LOCAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR SIMPLES, LOCAÇÃO DE INALADOR, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 24 HORAS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, VISITA MÉDICA PEDIATRA, VISITA MÉDICA NEUROPEDIATRA, FISIOTERAPIA MOTORA/NEUROLÓGICA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 24 HORAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, e após análise aos memoriais apresentados, resta decidido pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

---



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Em síntese, a empresa impugnante aponta que o Anexo II – Termo de Referência apresenta ambiguidade de interpretação quanto à exigência da comprovação constante no tópico 2.8 letra “c” daquele anexo, uma vez que este não consta nas exigências da Cláusula 14.2.5 do Edital (documentos complementares – pós disputa). Diante dos apontamentos, solicita a retificação do edital, para que conste a exigência do registro da empresa no respectivo conselho de classe.

A Secretaria Municipal de Saúde, órgão requisitante do presente processo e responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi acionada para que se manifestasse quanto à impugnação, bem como prestasse esclarecimentos quanto ao momento em que o documento em questão deveria ser apresentado. Em sua resposta, indicou que o documento deve ser apresentado posteriormente à sessão, **por ocasião da apresentação dos documentos complementares – pós disputa.**

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **DEFERIDO** o pleito da interessada, tendo em vista a necessidade de inclusão da exigência quanto ao registro da empresa no respectivo conselho de classe, bem como o registro de seu responsável técnico, procedendo-se com a devida retificação ao edital.

Diante o exposto, resta **DEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA.**

**Considerando que a retificação influenciará na elaboração de propostas, o prazo inicialmente estabelecido para recebimento de propostas será reaberto, passando a data de abertura para o dia 29/12/2023 às 08:00 horas.**

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

---

**ILMO(a). SR(a). PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP**

EDITAL Nº 276/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2023

**HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob Nº. 02.643.405/0001-73 sediada na Rua Ulyses Jamil Cury, Nº850, Distrito Industrial Dr. Ulyses da Silveira Guimarães, na comarca de São José do Rio Preto/SP, por intermédio PROCURADOR que ao fim subscreve, vem muito respeitosamente perante Vs<sup>ª</sup>. Senhoria com fulcro no Art. 24º, do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão na sua modalidade Eletrônica 41º Parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e item 5.1 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, à presença de V.Sa. apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e direto a seguir expostos:

**I) DO PREFÁCIO:**

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

(Grifo nosso)

## II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

É de suma importância se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 11.11.2021, sendo a data de hoje 09.11.2021, portanto atendendo o **prazo de 3 (três) dias úteis** anteriores a da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo Art. 24º, do Decreto Nº. 10.024/2019, que assim dispõe:

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."*

(Grifo nosso)

E no mesmo sentido dispõe o item 5.1 e seguintes do edital em epígrafe da seguinte forma:

**5. PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**5.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos e/ou de impugnação ao ato convocatório (Edital) do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma do edital (Art. 23 e 24 – Decreto Federal nº 10.024/2019).**

**5.1.1. A medida referida no subitem 5.1. poderá ser formalizada através de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem**

**4.5 ou através dos e-mails: enio.licitacao@birigui.sp.gov.br com cópia para licitacoes@birigui.sp.gov.br;**

**5.1.2. A decisão sobre o pedido de esclarecimentos ou de impugnação será proferida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, ocasião em que haverá a divulgação e juntada da mesma aos autos do processo licitatório.**

*(Grifo nosso)*

Logo, a presente IMPUGNAÇÃO é **tempestiva**, devendo por Direito ser apreciada.

### III) DOS FATOS:

O edital do Pregão Presencial em epígrafe tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE COM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, SERVIÇO MÉDICO DE TERAPIA OCUPACIONAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 12 HORAS POR DIA, FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, FISIOTERAPIA MOTORA,

SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM, VISITA MÉDICA, LOCAÇÃO DE ASPIRADOR DE SECREÇÃO, LOCAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR SIMPLES, LOCAÇÃO DE INALADOR, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 24 HORAS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, VISITA MÉDICA PEDIATRA, VISITA MÉDICA NEUROPEDIATRA, FISIOTERAPIA MOTORA/NEUROLÓGICA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 24 HORAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II..”.

Logo, é visível que o objeto refere-se a prestação de serviços especializados relativos à SAÚDE de pacientes que necessitam de atendimento especiais, por intermédio de profissionais especializados relativos a terapias especiais para pacientes que necessitam.

Ocorre que, em análise minuciosa do edital, verificou-se que o mesmo deixou de trazer em seu bojo condições mínimas de comprovação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, fato esse que pode ser extremamente prejudicial a boa execução do serviços e a Administração Pública, e principalmente aos pacientes que receberão os tratamentos/atendimentos contratados.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, o Professor Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

**“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

(Grifo nosso)

O edital dispõe em seu item 14.2.5 que os documentos comprobatórios de qualificação técnica deverão ser apresentados em da seguinte forma:

**14.2.5. COMPROVAÇÕES TÉCNICAS – PÓS DISPUTA**

**14.2.5.1. Ao ser declarada vencedora, a Licitante deverá apresentar, em até 02 (dois) dias úteis após o encerramento da sessão pública, os seguintes documentos:**

**14.2.5.1.1.** Cópia de Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária competente das instalações da licitante;

**14.2.5.1.2.** Cópia do Alvará de Funcionamento das instalações da licitante;

**14.2.5.1.3.** Declaração, sob as penas da Lei de que providenciará sua instalação no período de até 30 (trinta) dias, conforme exigência de participação disposta na Cláusula 6.1.2 do Edital (exigível somente das empresas não instaladas dentro da distância solicitada);

**14.2.5.1.4.** Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou

privado, comprovando que o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições de características semelhantes com o objeto dessa contratação.

**14.2.5.1.5.** Declaração, sob as penas da Lei, de que dispõe de profissionais habilitados para execução

dos serviços, comprovadamente inscritos no Conselho de Classe competente;

**14.2.5.1.6.** Comprovante de vínculo profissional, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo, dos técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados.

**14.2.5.1.7.** *Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (<http://cnes.datasus.gov.br/>).*

Como pode ser notado, em que pese o item 2.8, c do TERMO DE REFERÊNCIA assim versa:

*“c) A contratada deverá **APRESENTAR REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DE RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA**, em plena validade, que obrigatoriamente deverá ter nível superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional;”*

**(Grifo nosso)**

Logo, em que pede o edital nos **DOCUMENTOS PÓS DISPUTAS** relacionar os documentos obrigatórios a serem apresentados pela empresa vencedora, verifica-se que o TERMO DE REFERÊNCIA exige OUTROS DOCUMENTOS, em especial a inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente.

E nesses termos a lei 8.666/93, traz no seu bojo de forma taxativamente para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, I e II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

**(Grifo nosso)**

Como pode ser verificado a legislação permite que seja EXIGIDO dos licitantes em primeiro lugar a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, e em segundo a capacidade técnica operacional comprovada por intermédio de atestados de capacidade técnica.

Todavia, o edital com estranheza deixou de exigir dos licitantes que os mesmo apresentem o **REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE em sede de documentos complementares, todavia o solicitou em anexo ao edital, pairando assim uma ambiguidade de interpretação que pode e irá gerar discussões no processo em questão.**

**Todos os serviços dispostos no Anexo V são serviços especializados e SÓ PODEM SER PRESTADOS POR PROFISSIONAIS E EMPRESAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS NA ENTIDADE DE CLASSE, fato esse devidamente previsto em LEI.**

**Logo, é OBRIGATÓRIA que a licitante ao participar da licitação em comento deve por obrigação estar devidamente registrado na entidade de classe na qual irá se propor a prestar serviços e tal exigência deve por DEVER nos termos do Art. 30,I da Lei 8.666/93 estarem presentes como REQUISITOS MÍNIMOS de HABILITAÇÃO.**

Não se pode falar em cerceamento de participação, ou a quebra da isonomia no sentido de infringir a competitividade do certame, trata-se tão somente no objetivo principal de salvaguardar a Administração Pública e os pacientes que receberão o tratamento em questão, que por raciocínio lógico pertence ao todo.

Logo, a finalidade da norma é CLARA: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste sentido a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Sendo assim, **perfeitamente cabível a exigência de comprovação de capacidade técnica.**

Como supramencionado, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares e que ao possuir a inscrição junto ao conselho de classe respectivo possui os critérios mínimos para prestação de serviços ora contratados, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a previsão editalícia da exigência tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

*"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."*

*(Grifo nosso)*

Assim, como disposto pelo próprio Tribunal de Contas da União e principalmente conforme orientação do Art. 30º I, deve ainda apresentar ser solicitado o Registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso aplica-se ao caso concreto.

**Desta forma é plenamente LEGAL e necessária A ALTERAÇÃO DO EDITAL COM A INCLUSÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, em especial a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente relativo ao serviço a ser prestado (COREN, CRM, CREFITO, CREFONO, ETC.).**

Todos os anos milhares de reais do orçamento público são gastos inadequadamente em projetos mal sucedidos, em licitações e contratos mal executados.

Em grande parte devido à ineficiência na concepção e redação de Termos de Referência. Assim sendo, a adequada redação de um Termo de Referência melhora o desempenho do agente público, e além do mais, propicia maior segurança para aqueles que são diretamente responsáveis pelo ordenamento de despesas.

Finalmente, o Termo de Referência também serve para **atrair bons fornecedores**. Pois, bons fornecedores são seletivos. Eles nem sempre respondem a qualquer oferta de trabalho. Assim sendo, um edital adequado com as normas torna o projeto **mais atrativo**, aumentando as chances dele ser escolhido pelos fornecedores mais capacitados para fornecer o produto.

Não menos importante, além do já aduzido quanto a necessidade da inscrição da pessoa jurídica nas entidades de classe (CREFITO, CREFONO, etc.), é importante salientar que partes dos itens licitados referem-se a modalidade específicas de tratamentos.

Tratamentos esses que são prestados por clínicas e profissionais ESPECIALIZADOS e que são obrigados a possuírem cursos, treinamento específicos, e tais cursos sequer são citados no referido edital.

**IV) DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados com a devida inserção das exigências constantes no artigo 30, I e II da Lei 8.666/93 especificamente com a **adição de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR A SER APRESENTADA PÓS DISPUTA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, nos termos do TERMO DE REFERÊNCIA, considerando que o documento não está sendo exigido no item 14.2.5.1(COMPROVAÇÕES TÉCNICAS PÓS DISPUTAS) do Edital todavia é citado no item 2.8, c do TEMO DE REFERÊNCIA,** reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São José do Rio Preto, 12 de Dezembro de 2023.

**ANDRE  
SILVA  
GOMES**

Assinado digitalmente por ANDRE  
SILVA GOMES  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
OAB, OU=43419613000170,  
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo  
A3, OU=ADVOGADO, CN=ANDRE  
SILVA GOMES  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: São José do Rio  
Preto/SP  
Data: 2023.12.12 17:12:03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA.**  
**ANDRÉ SILVA GOMES**  
OAB/SP 372.596  
Procurador